



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JAQUELINE ALVES DE BRITO

**A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA EM DEMANDAS DE SAÚDE**

**GUARABIRA
2023**

JAQUELINE ALVES DE BRITO

A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
EM DEMANDAS DE SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do diploma de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Civil.

Orientadora: Prof. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza

GUARABIRA
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862i Brito, Jaqueline Alves de.

A (ir)reversibilidade da tutela provisória de urgência antecipada em demandas de saúde [manuscrito] / Jaqueline Alves de Brito. - 2023.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

*Orientação : Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH. *

1. Tutela provisória de urgência. 2. Irreversibilidade. 3. Código de Processo civil. 4. Direito à saúde. I. Título

21. ed. CDD 347

JAQUELINE ALVES DE BRITO

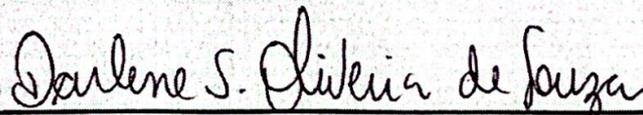
A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
EM DEMANDAS DE SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

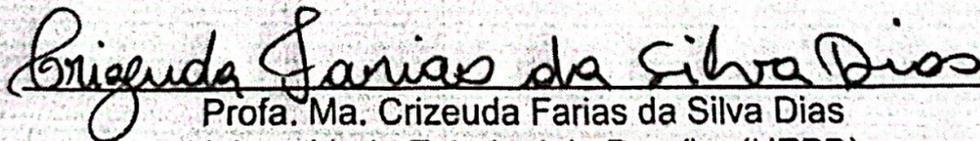
Área de concentração: Direito Processual
Civil

Aprovado em 21 / 11 / 2023

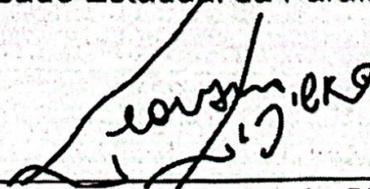
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF - Conselho de Justiça Federal

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa Brasileira

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FPPC - Fórum de Permanente de Processualistas Cíveis

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	TUTELA PROVISÓRIA E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	9
2.1	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	9
2.2	ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA: DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA.....	11
2.3	TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA: REQUISITOS PARA CONCESSÃO.....	12
3.	TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDAS DE SAÚDE.....	13
3.1	DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	14
3.2	DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.....	15
3.3	POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA.....	16
3.3.1	RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO ESTADO.....	18
2.3.2	PROPORCIONALIDADE.....	18
4.	CONCLUSÃO.....	19
5.	REFERÊNCIAS	20

A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM DEMANDAS DE SAÚDE

THE (IR)REVERSIBILITY OF PROVISIONAL INJUNCTIONS IN HEALTH CLAIMS

Jaqueline Alves de Brito¹

RESUMO

Este artigo aborda a complexa questão da concessão de tutela provisória de urgência em demandas de saúde em que os efeitos da decisão são irreversíveis. A tutela de urgência envolve a avaliação de critérios como a probabilidade do direito, a preservação do resultado útil do processo, o tempo de duração do processo e a importância da reversibilidade da medida. No entanto, em casos de saúde, frequentemente, o direito fundamental em questão revela-se irreversível. Nesse contexto, o estudo tem como objetivo analisar as disposições do Direito Processual Civil, com foco na tutela de urgência, e examinar a aplicação prática do critério de irreversibilidade pelos principais tribunais brasileiros. Após uma minuciosa análise doutrinária e jurisprudencial, constatou-se que a tutela de urgência pode ser concedida mesmo quando os efeitos não podem ser desfeitos. Isso é possível, desde que a questão envolva violações a direitos fundamentais consagrados e protegidos pela Constituição de 1988. Essa abordagem representa uma maneira de garantir o acesso à justiça e demonstra a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em lidar com casos de extrema importância, especialmente quando se trata da proteção de direitos fundamentais, como o direito à saúde.

Palavras chave: Tutela provisória de urgência. Irreversibilidade. Código de Processo civil. Direito à saúde.

ABSTRACT

This article addresses the complex issue of granting urgent provisional relief in health claims in which the effects of the decision are irreversible. Urgent relief involves the assessment of criteria such as the probability of the right, the preservation of the useful result of the process, the duration of the process and the importance of the reversibility of the measure. However, in health cases, the fundamental right in question often proves to be irreversible. In this context, the study aims to analyze the provisions of Civil Procedural Law, with a focus on urgent relief, and to examine the practical application of the irreversibility criterion by the main Brazilian courts. After a thorough doctrinal and jurisprudential analysis, it was found that urgent relief can be granted even when the effects cannot be undone. This is possible, as long as the issue involves violations of fundamental rights enshrined and protected by the 1988 Constitution. This approach represents a way to ensure access to justice and demonstrates the flexibility of the Brazilian legal system in dealing with extremely important cases, especially when it comes to the protection of fundamental rights, such as the right to health.

Keywords: Urgent interim relief. Irreversibility. Code of Civil Procedure. Right to health.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: jaqueline.alves.de.brito.brito@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se fundamental o estudo das diversas modalidades de tutela provisória e sua compatibilidade com os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico, em especial aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988 e no CPC/2015. Dentre esses princípios, destaca-se o devido processo legal e seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa.

É crucial compreender que a utilização da tutela provisória não implica, como afirmam alguns doutrinadores, em contrariedade ao princípio do devido processo legal. Em vez disso, essa abordagem busca demonstrar que o direito das partes de se manifestarem não é suprimido, mas sim postergado para um momento posterior.

De maneira elucidativa, foi trazido a importância da tutela provisória e suas diversas categorias. Coloca-se aqui uma distinção clara entre a tutela antecipada de urgência e a tutela de evidência. Além disso, foi possível observar as distintas divisões da tutela de urgência, classificando-a com base em sua natureza (antecipada ou cautelar) e em seu momento de concessão (antecedente ou incidental).

Para a requisição dessas medidas, é fundamental observar requisitos essenciais para a concessão da tutela. Passamos, assim, pelos requisitos da tutela provisória e pelas consequências da sua não observância. Nessa mesma perspectiva, ficou demonstrado um requisito específico para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que é a reversibilidade, ressaltando a relativização desse critério em certos casos.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada desempenha um papel crucial em demandas que requerem celeridade, sendo particularmente imprescindível em casos em que sua concessão é necessária para garantir efetivamente o direito do requerente, como nas demandas envolvendo o direito à saúde.

Dado que as questões relacionadas à saúde são objeto de estudo deste trabalho, é crucial compreender esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por leis infraconstitucionais. A importância do direito à saúde está intrinsecamente ligada ao direito à vida, um princípio fundamental de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Conscientes de que as demandas envolvendo o direito à saúde, e por conseguinte, o direito à vida, revestem-se de importância crucial, examinamos o papel da tutela de urgência antecipada nesse contexto. Em situações em que a não concessão dessas medidas pode acarretar sérios danos à parte requerente, surge a pergunta: é possível conceder a tutela de urgência de natureza antecipada em casos de efeito irreversível? O trabalho se desenvolverá com base nessa questão, adiantando que a reversibilidade em algumas demandas principalmente relacionadas à saúde será relativizada, exigindo que o juiz observe o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para tomar sua decisão.

A elaboração deste trabalho contou com a análise de bibliografias, jurisprudência, enunciados e legislações afins, visando aprofundar a discussão sobre o tema em questão.

2. TUTELA PROVISÓRIA E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Há quem afirme que a tutela provisória prevista expressamente no código de Processo Civil de 2015 vai de encontro com o devido processo legal, princípio previsto na Constituição Federal e um dos alicerces do ordenamento jurídico. O argumento utilizado por quem entende que a tutela provisória contraria o princípio do devido processo legal é de que os princípios decorrentes deste, como o contraditório a ampla defesa e a isonomia, não são observadas.

No entanto, a tutela não obsta o devido processo legal, tendo em vista que a concessão destas medidas apenas adia a manifestação da parte contrária sobre a tutela requerida, essa postergação se dá ao fato de que a medida requerida versa sobre direito fundamental do qual não pode esperar toda a tramitação do processo para que seja concedida, pois a demora poderia gerar riscos ao direito requerido. É nessa mesma perspectiva que Cândido Rangel Dinamarco assim pontua:

Há que se afirmar, porém, que em algumas situações o juiz é levado a proferir decisões sem que se ouça antes uma das partes (decisões proferidas inaudita altera parte). Tais decisões se legitimam em razão de terem como pressuposto uma situação de urgência, com risco de dano irreparável (*periculum in mora*). Nesses casos, o contraditório fica postecipado, ou seja, o contraditório se efetivará depois da prolação da decisão. Essa limitação do contraditório é inerente ao próprio princípio constitucional, o qual não pode ser cultuado de tal modo que se permita a imolação de direitos. (DINAMARCO, 2001, p.185)

O autor nos mostra a importância que é o princípio do devido processo legal, mas também comunica sobre a importância do direito pleiteado, mostrando que é necessário deixar o contraditório para um momento posterior, não há, portanto, no que falar que a tutela mencionada vai de encontro ao princípio do devido processo legal, haja vista que haverá a observância do referido princípio em um momento posterior.

2.1. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal advém primeiramente na sua forma positivada da Magna Carta de 1215, do famoso João Sem-Terra, este princípio surge em um contexto político e social de transição, pois na Inglaterra estava acontecendo a virada de um estado absolutista para o constitucional (PARIZ, 2009, p. 76). Foi em um momento de passagem que se viram na necessidade de limitar o monarca e proteger os direitos fundamentais. Posteriormente em 1354 com a edição de uma lei, o parlamento inglês trouxe o termo “*due process of law*”, o qual significaria que ninguém poderia ser limitado da sua liberdade, vida, patrimônio sem que houvesse um processo regular.

Por mais que a noção do processo legal tenha surgido com a Magna Carta de 1215, este ainda precisaria evoluir, as evoluções como uma garantia processual adjetivo desse princípio surgiram posteriormente com as Emendas nºs V e XIV, na constituição norte-americana (SILVEIRA, 2018, p. 30.). Porém foi a partir das jurisprudências norte-americana que o princípio do devido processo legal ganhou a roupagem que temos atualmente, passando a ser um princípio substantivo, ou seja, um devido processo que não só observa as exigências formais, mas também fazendo com que o processo produza decisões justas e consideravelmente devidas.

Foi por influência norte-americana que atualmente o devido processo legal está amparado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” sob o aspecto procedimental e substancial. No entanto, doutrinadores entendem que essa garantia já existia nas constituições e leis anteriores brasileira, mesmo que implicitamente.

O princípio do devido processo legal é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como um dos principais princípios processuais constitucionais, pois a partir dele derivam outros princípios igualmente importantes, como, por exemplo, a ampla defesa, o contraditório, entre outros. Referente à garantia do devido processo legal, Cintra, Grinover e Dinamarco explana:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente, considerado, como fato legitimante do exercício da jurisdição. (CITRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p.88)

É devido à sua importância que doutrinadores consideram o devido processo legal como um princípio fundamental, um alicerce para os demais princípios. O processo deve estar em conformidade com o direito como um todo. Uma das interpretações que podemos extrair desse princípio é que o processo precisa ser justo, equitativo e célere, evitando o abuso de poder por parte do Estado e possíveis arbitrariedades.

Ainda é importante mencionar que o princípio do devido processo legal possui duas dimensões: a dimensão formal e a dimensão substancial. A compreensão dessas dimensões é necessária para um melhor entendimento desse princípio e de suas implicações no ordenamento jurídico e na sua aplicação cotidiana.

A dimensão formal do devido processo legal tem como escopo a proteção do contraditório e do juiz natural. Esses princípios estão direcionados para o próprio processo, com o objetivo de estabelecer as ferramentas necessárias que devem ser observadas para que as partes envolvidas no processo possam, ao final, obter um processo efetivamente justo.

Por outro lado, a dimensão substancial não se limita à ideia de que o processo deve cumprir as exigências formais; é necessário que, além disso, o processo garanta que as decisões proferidas sejam substancialmente adequadas e eficazes. Essa faceta se baseia nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do processo. A dimensão substancial envolve a interpretação das normas jurídicas, indo além do processo em si e resultando em consequências também extraprocessuais. É nessa perspectiva que Theodoro Júnior afirma:

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (substantive due process) e devido processo legal forma (procedural due process). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas. (...) No sentido formal, encontra-se a definição tradicional do

princípio, dirigindo ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos. (THEODORO JR. apud NEVES, 2019, p.175).

Diante disso, foi possível observar a importância do devido processo legal tanto para o processo em si como para o ordenamento jurídico como um todo dada a sua fama como guarda-chuva, ou seja, base para outros princípios, sendo exemplos o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, eficiência, proporcionalidade, etc. O princípio do devido processo legal mostra-se ainda mais relevante quando ditas na palavra de Didier Jr:

Dar um tratamento processual digno é garantir o contraditório, a produção de provas, o direito ao recurso, o juiz imparcial, a proibição de prova ilícita, a exigência de motivação, a lealdade processual, a publicidade etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal. (DIDIER JR, 2017, p.87)

A influência do referido princípio está prevista tanto em processos judiciais como administrativos. Essa dimensão substancial mencionada anteriormente pode ser observada no artigo 8º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

2.2. ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA: DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA

A tutela pode ser encontrada no Código de Processo Civil de 2015, no livro V, a partir do art. 295, o qual fala da tutela provisória. Em um primeiro momento o código traz uma análise geral dessa tutela e posteriormente um título específico para cada uma das espécies da medida. Para uma melhor compreensão sobre a tutela provisória é importante entendermos o que vem a ser uma tutela definitiva, para depois observar a provisória, vejamos o que Didier, Braga e Oliveira entendem por tutela definitiva:

É aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada (DIDIER Jr., BRAGA, OLIVEIRA, 2018, p.647)

Uma tutela definitiva, como já mencionado, é aquela em que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são garantidos desde o início. Em outras palavras, busca-se a efetivação e realização concreta do direito de forma satisfatória. No entanto, quando tratamos de tutela provisória, essas garantias serão adiadas, uma vez que, em muitos casos, o jurisdicionado seria prejudicado se tivesse que aguardar todo o processo de produção de provas, tornando-a, portanto, uma tutela de cognição sumária.

A tutela provisória teve sua constitucionalização com os incisos XXXV e LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, este fala da razoável

duração do processo, enquanto aquele trata da inafastabilidade da jurisdição. Isso mostra que uma das principais características da tutela provisória é garantir a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada.

O artigo 294º do CPC/2015, expressa a seguinte redação “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” A tutela provisória de urgência e de evidência são espécies do gênero tutela provisória, sendo necessário que entendamos melhor essas medidas para um melhor esclarecimento do presente trabalho.

A tutela de urgência pode ser requerida tanto em caráter antecedente como incidental, ou seja, a antecedente pode ser requerida antes mesmo do pedido principal/definitivo, em contra partida a incidental é requerida dentro do processo em que se pede a tutela definitiva. Já na tutela de evidência só caberá o pedido em caráter incidental, visto que esta não apresenta a motivação que é a urgência, justificativa necessária para requerer a tutela em caráter antecedente.

Com a leitura do artigo 300º do CPC, é possível observar que, para a concessão da tutela de urgência, são necessários elementos que comprovem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A disposição do artigo deixa claro a exigência de pressupostos para a concessão da referida medida. Ambos os requisitos são necessários para que a tutela provisória de urgência seja deferida.

Os requisitos no parágrafo acima mencionados serão analisados e comprovados por meio de uma cognição sumária, a qual será decidida sem a observância de todas as provas, tornando-se necessária a postergação do efetivo contraditório, sobre o tema Eduardo Arruda Alvim explana:

A sumariedade da cognição, que caracteriza os provimentos provisórios em análise, não significa que o juiz deva ter conhecimento superficial dos atos, mas sim que deva ter conhecimento superficial deles, que será aprofundado no curso do processo, antes da prolação da decisão final, após cognição exauriente, ressalvada a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em que há, pelas partes, conformação (ainda que temporária, dada a possibilidade de rediscussão –confirmação, revisão, reforma ou invalidação da tutela provisória –em demanda posterior com a decisão antecipatória). (ALVIM, 2017, p.23)

Diante disso, a tutela de urgência cautelar busca proteger uma determinada situação para assegurar os direitos requeridos, enquanto a tutela de urgência antecipada visa antecipar os efeitos da sentença final. Para uma melhor compreensão, aprofundaremos a análise sobre a tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que o entendimento dessa medida será de extrema importância para abordarmos os próximos tópicos.

2.3. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA: REQUISITOS PARA CONCESSÃO

A tutela de urgência de natureza antecipada tem como principal objetivo antecipar a decisão judicial requerida dentro do processo, com o intuito de fazer com que os efeitos da decisão sejam concedidos antes que o processo seja finalizado. Por conseguinte, é, como o próprio nome sugere, uma antecipação dos efeitos que seriam obtidos ao final do processo.

Essa medida pode ser requerida tanto de forma antecedente como incidental. Quando a tutela de urgência antecipada é solicitada de forma antecedente, isso implica dizer que a medida foi requerida antes mesmo do início do processo, assegurando à parte o direito imediato de exercer seus direitos. Por outro lado, a tutela de urgência antecipada em caráter incidental é quando a medida é solicitada a qualquer momento durante o processo, o qual já está em andamento.

Sobre o caráter antecedente da tutela de urgência antecipada Gomes Explica:

Ora, o procedimento antecedente de requerimento da tutela antecipada tem, para a parte, duas finalidades. A primeira delas é a possibilidade de receber alguma tutela jurisdicional quando não há tempo hábil para a elaboração de uma petição inicial, com exposição completa da lide e dos pedidos. A segunda é a obtenção da estabilização incidente sobre a tutela antecipada eventualmente concedida por decisão não recorrida. (GOMES, 2018, p.66)

Como anteriormente analisado, para a concessão da tutela de urgência tanto antecipada como cautelar é indispensável a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, a tutela de urgência antecipada apresenta pressupostos próprios para o seu cabimento, é necessário que os efeitos da decisão possam ser reversíveis, conforme a inteligência do artigo 300, §3 do CPC, doutrinadores entendem ser necessário esse requisito tendo em vista que se a decisão for de caráter irreversível esta não seria uma tutela de urgência antecipada, mas sim definitiva.

É importante que os efeitos da tutela de urgência antecipada sejam reversíveis, pois seu juízo é pautado na verossimilhança tendo em vista que a tutela referida é atribuída com base em cognição sumária, podendo ela ser revogada ou modificada (DIDIER, 2016). Esse entendimento está atrelado a ideia de que é necessário que a coisa possa voltar ao seu *status quo*, sendo assim uma reversibilidade fática da coisa em si. Novamente o professor Didier explana sobre a reversibilidade da tutela de urgência de natureza antecipada:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo". (DIDIER, 2016, p.613)

A regra é a da reversibilidade dessas medidas, mas é importante destacar que a irreversibilidade pode ser flexibilizada em casos específicos. Isso ocorre quando há consequências irreversíveis para ambas as partes do processo e quando se observa que a não concessão da tutela pode acarretar danos irreparáveis, inclusive a perda do direito. O objetivo deste trabalho é analisar de forma mais clara a irreversibilidade dessas tutelas em demandas relacionadas à saúde.

3. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDAS DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, aborda os direitos fundamentais e consagra no seu inciso XXXV o acesso à justiça com a seguinte redação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito". É importante observar que o termo "ameaça a direito" abre espaço para a consideração da tutela de urgência.

É em relação à ameaça de direito que a tutela de urgência antecipada se aplica nas demandas de saúde. O direito à saúde está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental que está diretamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Devido à sua importância como direito fundamental, a celeridade nas demandas judiciais relacionadas à saúde se torna necessária, uma vez que a demora na sua concessão pode acarretar sérios riscos.

3.1. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O direito social fundamental à saúde está consagrado na Constituição Federal de 1988 tanto formal como materialmente, não só isso, a CRFB/88 também fincou o direito à saúde no capítulo da seguridade como uma espécie desta. Isso implica dizer que o Brasil assumiu a responsabilidade de proporcionar e efetivar o direito à saúde para os brasileiros. Vejamos a inteligência dos principais artigos da CRFB/88 que explana sobre esse direito fundamental:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL.1988)

A saúde, por ser um direito fundamental e intrinsecamente ligado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, será efetivado de forma igualitária e integral para todas as pessoas, além disso será assegurado por ações do poder público através de políticas sociais e econômicas. É diante disso que tanto a constituição como as normas infraconstitucionais regulamentam o direito à saúde.

Como exposto anteriormente, a responsabilidade para efetivar o direito à saúde será solidária entre a União os Estados, Distrito Federal e Municípios, isso não impede que pessoa jurídica de direito privado forneça tal direito mediante remuneração.

Sabendo que o direito à saúde é um direito positivo que requer a prestação e ação do Estado e de seus órgãos para garantir sua plena efetivação, a Constituição, como mencionado anteriormente, estabelece o direito ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88), um princípio frequentemente invocado quando a prestação do direito à saúde não é realizada de maneira completa e eficaz. É nessa perspectiva que a judicialização da saúde se torna relevante.

Diante da omissão e negativa, tanto por parte do Estado quanto de instituições privadas, ambas frequentemente encarregadas de fornecer a assistência necessária ao paciente, as pessoas muitas vezes se veem obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para garantir a plena efetivação do direito garantido pela Constituição. Além disso, uma vez que o direito requerido está ligado à vida da parte demandante, sua efetivação exige maior urgência, a fim de evitar danos maiores.

3.2. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA

A tutela de urgência antecipada é muito comum em demandas da saúde, haja vista a necessidade de uma resposta rápida e efetiva, pois sua demora poderia vir a causar sérios danos ao requerente. O deferimento dessa medida faz com que a parte tenha desde já a concessão do direito requerido, vejamos uma decisão nesse sentido do Tribunal de Justiça da Paraíba:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA.** DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS. **PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE.** ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A tutela de urgência constitui provimento jurisdicional antecipatório que confere ao requerente temporariamente o bem de vida almejado com o ajuizamento da demanda até que ocorra seu julgamento definitivo e possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do resultado útil do processo. Em se tratando de demandas envolvendo o consumidor e operadoras de plano de saúde, prevalece a boa fé e a inviabilidade de vigorar os efeitos de cláusulas contratuais limitativas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0800561-70.2018.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/07/2018) (Grifou-se)

Com base nessa decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba é possível observar que para que seja concedida a medida é necessário a observância dos seus requisitos, quais seja; *fumus boni iuris* o *periculum in mora*, ambos presentes no caput do artigo 300º do CPC/2015, cumulado com esses requisitos também é necessário observar a reversibilidade da tutela, ou seja, a tutela não pode ser irreversível, é necessário que haja a viabilidade do seu retorno original. Vejamos mais uma decisão do referido tribunal sobre o preenchimento destes requisitos:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC/15).** Evidenciados tais requisitos, imperiosa a manutenção da tutela antecipada deferida em primeiro grau, consistente em fornecimento de medicamentos necessários à saúde da parte agravada. (0804937-31.2020.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2020) (Grifou-se)

Especificamente para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o requisito da reversibilidade em regra geral é indispensável, doutrinadores entendem que é necessário que a medida concedida seja reversível, tendo em vista que o intuito da tutela é antecipar um direito quando demonstrado o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não tendo como objetivo a definitividade daquela medida. É possível observar o indeferimento da medida quando não cumprido o requisito da reversibilidade conforme decisões do TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA** NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. - Ausentes os requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade do provimento antecipatório, e considerando ainda a necessidade de maior instrução probatória para o deslinde da questão, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.
(0804849-27.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2019) (Grifou-se)

Dado o exposto, fica evidente que para a concessão da tutela de urgência com natureza antecipada, é necessário que estejam presentes tanto os requisitos necessários para a tutela provisória de urgência em si quanto o requisito específico para o deferimento dessa medida com natureza antecipada, conforme a redação do artigo 300º, §3 do CPC/2015: "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Não restam dúvidas sobre a importância desses requisitos.

3.3. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Diante do que já foi demonstrado anteriormente, grande parte das tutelas de urgência de natureza antecedente são requeridas em demandas ligadas à saúde, uma vez que, frequentemente, o direito pleiteado na ação é de caráter urgente. Como também foi bem abordado anteriormente, para a concessão dessa medida, é necessário o preenchimento de requisitos, sendo um deles a reversibilidade da medida.

No entanto, observou-se que, em alguns casos, o indeferimento da tutela com o fundamento da irreversibilidade da medida acarretaria sérios prejuízos às partes. Diante dessa perspectiva, tribunais chegaram à conclusão de que seria necessário ponderar esse requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada em certas demandas. Doutrinadores entendem ser necessário utilizar a proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento da tutela, além de observar o bem jurídico tutelado.

Gilmar Mendes entende ser importante a observância dos referidos princípios quando estiver diante da colisão entre direitos:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e direitos afins; precede e condiciona a posição jurídica, inclusive no âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (MENDES, 2008)

Nas demandas de saúde, é frequente que, entre os direitos em conflito, um deles seja o direito à vida. Além do direito fundamental à vida prevalecer sobre outros direitos, é dever do Estado fornecer o direito à saúde. Assim, mesmo que os efeitos da tutela sejam irreversíveis, quando se trata do direito fundamental à vida, o deferimento da medida é plenamente possível, pois o indeferimento dela pode acarretar danos irreversíveis para a parte. É diante disso que Wambier explana o seguinte pensamento:

Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nessas e em outras situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência. (WAMBIER, 2015, p. 501).

A proporcionalidade será um princípio que deverá ser observado quando diante de tutela de urgência de natureza antecipada com efeitos irreversíveis, principalmente quando o direito tutelado for o direito à saúde que é intrínseco ao direito a vida. É como entende o Tribunal de Justiça da Paraíba, a relativização do mencionado requisito é necessária a depender dos direitos tutelado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE – REJEIÇÃO – ESGOTAMENTO DAS TERAPIAS POSSÍVEIS PELA TABELA DO SUS – **IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA – RELATIVIZAÇÃO – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE** – PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA – ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – REJEIÇÃO. (0800084-91.2016.8.15.9999, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 09/04/2019) (Grifou-se)

O tema é tão importante e recorrente que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – 2016 – ENFAM a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF e o Fórum de Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), editaram enunciados referentes ao assunto:

Enunciado 419. Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (FPPC)

Enunciado 25. A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). (ENFAM)

Enunciado 40. A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível. (CJF) (BRASIL, 2020)

Considerando o exposto, embora o CPC/2015 estabeleça a necessidade de que a tutela tenha efeitos reversíveis, é fundamental que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade seja observado nos processos relacionados ao direito à saúde. É plenamente justificável a flexibilização do requisito da reversibilidade para a concessão da medida, especialmente porque o direito à vida é um direito fundamental inalienável, imprescritível e indisponível, protegido tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais

3.3.1. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO ESTADO

Haja vista que há diversos conceitos para o termo “bens jurídicos” tutelados pelo estado, podemos adotar o entendimento extraído dos estudiosos do direito penal, que definem esses bens como tudo o que pode satisfazer a necessidade humana, sendo, portanto, tutelado pelo direito, são bens fundamentais para a existência dos indivíduos e da sociedade (ANIBAL, 2003)

Já no artigo 1º da CRFB/88 é possível observar que a República federativa Brasileira tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, mostrando que é o cidadão a figura central e para quem vai se voltar a proteção conferida pela lei maior. Assim o estado buscará efetivar os bens tutelados com o intuito de assegurar a existência digna dos cidadãos.

Seguindo esse mesmo viés, o artigo 5º da CRFB/88 expressa com clareza os principais bens juridicamente tutela pelo estado, haja vista a importância que a carta magna tem para o estado democrático de direito. No bojo do referido artigo, podemos observar que o estado buscou proteger direitos indisponíveis e indispensáveis para o mínimo existencial da pessoa humana.

A Constituição Federal buscou tutelar esses bens com o intuito de evitar arbitrariedades, assim como buscou proteger os direitos mais importantes dos cidadãos na busca de resguardar a democracia e assegurar, com isso, o bem comum. É por meio desses direitos assegurados pela Constituição que todo o ordenamento jurídico brasileiro se sustenta, sendo essenciais para a organização da sociedade.

Na perspectiva da tutela de urgência, os bens protegidos pelo Estado mantêm uma ligação intrínseca, uma vez que direitos fundamentais, como vida, liberdade, integridade, propriedade, saúde, entre outros, necessitam de efetivação plena e em um prazo razoável. A responsabilidade de garantir essa efetividade recai sobre o Estado, e para atingir esse objetivo, o magistrado deve recorrer a princípios que auxiliem na interpretação e aplicação do direito de forma mais precisa e satisfatória.

3.3.2. PROPORCIONALIDADE

Como citado anteriormente o princípio da proporcionalidade exerce uma função importante nas decisões de tribunais, principalmente quando se trata da tutela de urgência. Sabendo que a medida é um dos principais instrumentos para dizer o direito de forma rápida com o objetivo de evitar danos, proteger os direitos das partes e garantir a eficácia da justiça é necessário que seja aplicado o princípio da proporcionalidade nas decisões que versarem sobre tutela de urgência antecipada principalmente quando estiver presente a irreversibilidade da tutela, para que a concessão dessa medida seja justa e equilibrada.

O referido princípio compreende-se como um conjunto de critérios que busca

observar se a decisão observada nas medidas é adequada, necessária e proporcional. A proporcionalidade precisa ser entendida como um elemento disciplinador do limite à competência constitucional de restringir a área de proteção de direitos fundamentais pelos órgãos estatais (DIMOULIS E MARTINS, 2007).

O princípio da proporcionalidade pode ser subdividido em três subprincípios, que são eles, a adequação que consiste na decisão que deve se evitar danos e garantir direitos da melhor forma possível, já a necessidade é quando não há outra alternativa possível e menos prejudicial para alcançar o resultado e, portanto, precisa optar pela tutela de urgência, ademais a proporcionalidade em sentido estrito expressa que a medida precisa equilibrar o benefício esperado com o ônus que pode vir a ocorrer.

Para a precisa adequação da medida é necessário observar o princípio da proporcionalidade, pois sua observância é primordial para garantir que o interesse e direitos das partes sejam adequadamente equilibrados. Assim, é crucial que os magistrados ao deferir/indeferir a tutela de urgência, quando presentes efeitos irreversíveis, observem o princípio da proporcionalidade para balancear os direitos em questão.

4. CONCLUSÃO

O presente texto se dedica a analisar a concessão de medidas de tutela provisória de urgência em demandas de saúde, considerando a possibilidade de resultados irreversíveis da referida medida. Foram abordados os princípios que devem guiar o magistrado ao deferir tais medidas, bem como os requisitos essenciais para a sua concessão.

Foi possível observar que há compatibilidade entre o princípio do devido processo legal e a concessão da tutela provisória. Enfatizou-se que a necessidade de urgência não compromete o devido processo, já que o contraditório pode ser exercido em momento posterior, permitindo ao demandado se manifestar diante da decisão que deferiu a medida.

Além disso, foi abordado a distinção entre as duas espécies de medida provisória: a tutela de urgência, que busca antecipar uma decisão final em virtude da urgência do pedido, e a tutela de evidência, que antecipa o mérito com base nas evidências do direito da parte.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é imperativo que a parte cumpra dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. É igualmente importante que a medida possa ser revertida, ou seja, que seja possível retornar ao *status quo* anterior após a sua concessão.

Contudo, ao examinar as demandas de saúde, notamos que, frequentemente, os resultados da medida são irreversíveis, visto que não é possível que o direito pleiteado volte ao seu *status quo*. Dado o contexto que envolve o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida, a concessão da medida se torna indispensável, mesmo quando não se pode assegurar a reversibilidade dos efeitos, devido à extrema importância do direito pleiteado pela parte.

Assim, quando o juiz enfrenta casos dessa natureza, é fundamental que ele leve em consideração princípios como a proporcionalidade e, como resultado, a razoabilidade. Essas considerações são cruciais para assegurar que a decisão seja equitativa e eficiente, evitando ao mesmo tempo qualquer prejuízo injustificado para

as partes envolvidas e minimizando os riscos para os direitos da parte requerente.

Dessa forma, jurisprudências e doutrinas têm demonstrado que é plenamente viável deferir a tutela provisória de urgência em demandas de saúde, mesmo quando os resultados são irreversíveis. Isso ocorre devido à extrema relevância dos direitos à dignidade da pessoa humana e à vida. A não concessão da medida poderia acarretar riscos ao resultado útil do processo e graves danos à parte requerente, destacando, assim, a possibilidade de relativização do requisito da reversibilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Michelle Fernanda Santos de. **A estabilização da tutela antecipada antecedente à luz do princípio do devido processo legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 ago 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/62357/a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente-luz-do-principio-do-devido-processo-legal> . Acesso em: 22 de out. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. Revista de Direito do Estado. nº 3 (jul.-set./2006), p. 17-54. Disponível em: https://www.academia.edu/7784818/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o_das_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_em_mat%C3%A9ria_de_direitos_fundamentais._O_controle_pol%C3%ADtico-social_e_o_controle_jur%C3%ADdico_no_espao%C3%A7o_democr%C3%A1tico . Acesso em: 22 de out. 2023.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe. **O devido processo legal no exercício das atribuições constitucionais do Tribunal de Contas: exame das garantias concretizadoras e contribuições da nova LINDB e do CPC/2015 para o seu aperfeiçoamento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-24072020-142147/pt-br.php>. Acesso em: 22 de out. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: introdução, norma penal, fato punível**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIDIER JR. Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de**

Direito Processual Civil, v. 2. Juspodivm. 21. ed. Salvador: 2018.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, p.185. In: CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit., p. 53/54.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 9ª ed., 2001.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 11 ed. – Salvador: Ed. JusPodivim, 2019. p. 518, 532.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão**. Coimbra: Almedina, 2009.

RODRIGUES, Lêda Boechat apud RAMOS, João Gualberto Garcez. In: **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, 2007.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328058404.pdf> . Acesso em: 22 de Nov. de 2023.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: due process of law**. Curitiba: Juruá, 2018.

SOARES, Marcelo & CARABELLI, Thaís. (2019). **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil**. 2ª ed. atualizada de acordo com o CPC/2015 -- São Paulo : Blucher, 2019.

THEODORO JR. apud NEVES. Daniel Amorim Assumpção. . In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

THEODORO JR. apud NEVES. Daniel Amorim Assumpção. In: NEVES, Daniel Amorim

Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. 0800084-91.2016.8.15.9999, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 09/04/2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 27 de out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. 0804849-27.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/> . Acesso em: 27 de out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. 0804937-31.2020.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/> . Acesso em: 27 de out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. 0800561-70.2018.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/07/2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/> . Acesso em: 27 de out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-2013-irreversibilidade#:~:text=Enunciado%2040.,prov%C3%A1vel%2C%20cuja%20les%C3%A3o%20seja%20irrevers%C3%ADvel>. Acesso em: 27 de out. 2023.